



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008.

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado ÁUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.799, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, determina a afixação, nos guichês de atendimento ao público das empresas de transporte interestadual, do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Na justificação apresentada, o Autor salienta seu objetivo de divulgar texto legal desconhecido, uma vez que o Diário Oficial é muito pouco lido. Além disso, destaca a existência de conflitos entre Governo e empresas privadas, prejudicando a população-alvo da medida adotada em seu benefício.

O PL nº 2.799, de 2008, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes - CVT; de Defesa do Consumidor - CDC; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

CD131067232105

CD131067232105



Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi rejeitada, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes, que inclusive foi vencedor sobre o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Hugo Leal.

Nesta Comissão, nos termos regimentais (art. 32, V, alíneas “a” a “c”), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição, notadamente sobre os aspectos atinentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como à apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em 16/07/2008, na sua primeira tramitação por esta Comissão, houve a apresentação de um parecer pelo ex-Deputado Fernando Melo, com proposição de uma única emenda aditiva que, no entanto, não chegou a ser apreciado por nossos Pares.

Desta feita, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 30/06/2011 a 12/07/2011, não foi apresentada emenda no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa dos direitos dos portadores de deficiência em nosso País, especialmente na sua condição de consumidores dos serviços oferecidos pelas empresas de transporte interestadual nos milhares de Municípios brasileiros.

Realmente, o direito dessa parcela da população ao acesso livre ao transporte interestadual, estabelecido pela Lei nº 8.899, de 24 de junho de 1994, vem sendo cerceado pelo absoluto desconhecimento do teor da mencionada norma legal, sem que a informação seja prestada adequadamente a esses consumidores.

CD131067232105

CD131067232105



Como fora bem apontado pelo Deputado Hugo Leal, que apresentou voto em separado na Comissão de Viação e Transportes:

“A pessoa portadora de necessidades especiais há de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual. E como se cuida de titular de condição diferenciada, nesta condição haverá de ser cuidado pela lei, tal como se deu com a Lei nº 8.899/94.

O que se contém na Lei nº 8.899/94 não é senão o cuidado com uma espécie diferenciada de usuários do serviço concedido ou permitido de transporte coletivo, a saber, a de portadores de necessidades especiais. O serviço haverá de considerar esta especial condição para, então, distinguindo-a possibilitar a sua igualação aos demais membros da comunidade que também fazem uso deste serviço.

Dessa forma, a Lei nº 8.899/94 cuidou de dar forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haverá de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de se ter acesso ao serviço público de transporte coletivo rodoviário interestadual. (...)”

Nesse contexto, parece-nos inquestionável que o local mais apropriado para esta divulgação é o próprio guichê de venda de passagens. É sabido que muitas empresas orientam os seus funcionários a dificultarem ao máximo a emissão da passagem com toda sorte de desculpas. Assim, o direito dessa parcela dos consumidores ao acesso livre ao transporte interestadual, estabelecido pela Lei nº 8.899/94, vem sendo cerceado pelo desconhecimento do texto da mencionada norma legal.

Observamos, outrossim, que o projeto em apreciação apresenta lacuna que pode torná-lo inócuo, uma vez que não tem qualquer coercitividade por não estabelecer as sanções a serem aplicadas, no caso de descumprimento da norma ora proposta.

Desse modo, acolhemos a sugestão contida na emenda aditiva apresentada no parecer não apreciado por esta CDC, em 16/07/2008, pelo então relator, ex-Deputado Fernando Melo, a qual tem o objetivo de preencher a lacuna acima mencionada, mediante a aplicação das penalidades estabelecidas pelo art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



Ademais, consideramos que o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Hugo Leal, por ocasião da apreciação da proposição na Comissão de Viação e Transportes, é extremamente feliz ao abordar a questão de modo aprofundado, inclusive com amparo em decisão judicial, conforme posição já adotada pelo STF, no bojo da ADI nº 2.649, que foi relatada pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia.

Por tal razão, optamos por adotar o mesmo texto do Substitutivo então apresentado pelo Deputado Hugo Leal, o que fazemos na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.799, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Deputado ÁUREO
Relator

CD131067232105
CD131067232105



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008.

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para tornar obrigatória a afixação de texto nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Art. 2º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º- A:

“Art. 1º-A. Todas as empresas de transporte interestadual devem afixar nos guichês para atendimento ao público, em locais de fácil visibilidade, o seguinte texto:

“É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (Art. 1º da Lei nº 8.899/1994)” (NR)



Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ÁUREO

CD131067232105
CD131067232105